



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI N. 2.747, DE 18 DE MAIO DE 2012.

Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, com a finalidade de financiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, destinando-se, ademais, a fomentar a produção artístico-cultural de Rondônia.

Art. 2º. O FEDEC/RO, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Estado de Rondônia, com recursos destinados, através de editais públicos, a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com os municípios do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Constituirão recursos do FEDEC/RO:

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FEDEC/RO, com despesas de manutenção administrativa, pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e quaisquer outras despesas decorrente não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas de Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo do Estado de Rondônia, assegurando o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, conforme § 6º do artigo 216 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

II – transferências federais e/ou estaduais à conta do FEDEC/RO;

III – contribuições e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IV – os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas, do país e do exterior, cuja competência seja da área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – os recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de tarifa ou preço público de utilização de equipamentos culturais ou de áreas nas instituições estaduais de cultura e os provenientes de taxas por serviços prestados pelas instituições culturais do Estado;

VI – os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do FEDEC/RO;

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Governador do Estado de Rondônia.

CONTO DA RECEITA MUNICIPAL Nº 001/2012

DE 2012 - R\$ 1.000,00 (MIL REAIS)

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00

RECEITA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - R\$ 1.000,00



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FEDEC/RO, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

IX – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC;

X – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Estadual à Cultura – SEFIC;

XI – saldos de exercícios anteriores;

XII - o resultado operacional próprio; e

XIII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FEDEC/RO, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FEDEC/RO, será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 5º. O FEDEC/RO será administrado pela Secretaria de Estados dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º. Os recursos do FEDEC/RO serão depositados em estabelecimento oficial em conta corrente denominada Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.

Art. 7º. O FEDEC/RO financiará projetos culturais habilitados na forma prescrita em lei, os quais deverão ser apresentados à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, podendo ser beneficiados com recursos nas seguintes modalidades:

I – não-reembolsáveis para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de editais de seleção pública; e

II – reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo FEDEC/RO e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 8º. Os custos referentes à gestão do FEDEC/RO, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

Art. 9º. O FEDEC/RO financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 10. O projeto cultural deverá ter interesse público, bem como poderá prever contrapartida social.

§ 1º. O proponente beneficiado que não comprovar a aplicação dos recursos nos objetivos e nos prazos estipulados, e o cumprimento do retorno de interesse público previsto como contrapartida, sofrerá as sanções penais e administrativas prevista em lei e será registrado como devedor em Cadastro Informativo, ficando excluído de qualquer projeto apoiado por este e por outros mecanismos estaduais de financiamento à cultura.

§ 2º. No caso de ocorrer à quitação da pendência com a correspondente retirada do registro no Cadastro Informativo, o proponente será reabilitado.

§ 3º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

§ 4º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FEDEC/RO, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 11. A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO será deliberado:

I – pelo Conselho Estadual de Políticas Culturais – CEPC.

Assinatura manuscrita em azul.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 12. Na definição dos projetos a serem financiados, contemplar-se-á todos os segmentos culturais e todas as regiões do Estado, considerados os recursos disponíveis.

Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso, de acordo com as disposições constitucionais, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14. Em todos os projetos financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO deverá constar a divulgação do apoio institucional do “Governo do Estado de Rondônia / Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL / Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO”, com suas respectivas logomarcas, na forma que determinar o regulamento.

Art. 15. Aplicam-se ao FEDEC/RO as normas legais de licitação e contratos, prestação de contas e tomada de contas dos órgãos de controle interno da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. O saldo positivo do FEDEC/RO, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de maio de 2012, 124º da República.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO IV

VALORES DO PONTO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DA DEFESA AGROPECUÁRIA

GRAU	VALOR DO PONTO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO
A	0,029
B	0,031
C	0,033
D	0,038
E	0,046
F	0,059

ANEXO V

ÍNDICES DO ADICIONAL DE DESEMPENHO DA DEFESA AGROPECUÁRIA

NÍVEL	ÍNDICE DE ADICIONAL DE DESEMPENHO
I	1,00
II	1,05
III	1,10
IV	1,15
V	1,20
VI	1,25
VII	1,30
VIII	1,35
IX	1,40
X	1,45
XI	1,50
XII	1,55
XIII	1,60
XIV	1,65
XV	1,70
XVI	1,75
XVII	1,80
XVIII	1,85
XIX	1,90
XX	2,00

LEI N. 2.745, DE 18 DE MAIO DE 2012.

Institui o Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, dispõe sobre seu funcionamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, composto pelo conjunto de mecanismos de financiamento público destinado às políticas culturais do Plano Estadual de Cultura e demais objetivos do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

Art. 2º. O SEFIC tem como objetivo captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do Sistema Estadual de Cultura – SEC e:

I – estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural estadual;

III – contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro; e

IV – favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

Art. 3º. O Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura, constitui-se no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do Estado, com recursos destinados aos programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com os Municípios do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Os recursos do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, destinados à formação de recursos humanos em áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento da cultura do Estado, serão transferidos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura.

Art. 5º. Ao Conselho Estadual de Política Cultural, por meio da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura, compete à distribuição dos benefícios entre as instituições credenciadas, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º. Poderão ser beneficiados por esta Lei Projetos Culturais nas seguintes áreas:

- I – manifestações de cultura popular;
- II – patrimônio cultural;
- III – artes visuais;
- IV – artes cênicas;
- V – literatura;
- VI – música;
- VII - audiovisual;
- VIII – economia criativa e solidária
- IX – artesanato;
- X – pesquisa;
- XI – formação; e
- XII – arte pública.

Art. 7º. Os projetos culturais que obstinarem financiamento pelo SEFIC, deverão ser submetidos à apreciação pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC, a fim de analisar a viabilidade do repasse conforme a discricionariedade e oportunidade do Estado.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Presidente do Conselho de Política Cultural.

§ 3º. A aprovação do projeto somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e o nome do proponente por ele responsável, o valor autorizado para obtenção do financiamento e o prazo de validade da autorização.

Art. 8º. Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual das dotações orçamentárias do Estado destinados à cultura.

Art. 9º. Na seleção dos projetos, a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura terá como referência o Plano Estadual de Cultura e considerará as diretrizes e prioridades definidas, anualmente, pelo Conselho Estadual de Política Cultural.

Art. 10. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais referenciados no artigo 6º, desta Lei.

Art. 11. A Comissão Estadual de Incentivo à Cultura deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas, tomando como principais:

- I – a adequação orçamentária;
- II – a viabilidade de execução; e

III – a capacidade técnico-operacional do proponente;

Parágrafo único. Os projetos aprovados na forma desta Lei, durante sua execução, serão acompanhados e avaliados pelo Conselho Estadual de Política Cultural, mediante órgão ou setor que receber delegação destas atribuições.

Art. 12. O financiamento tratado nesta Lei somente será concedido a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e ao público pagante, se cobrado ingresso.

Art. 13. Os projetos enquadrados nos objetivos desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 14. Ao término do projeto, a Comissão Estadual de Incentivo à Cultura efetuará avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos fornecidos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

Parágrafo único. As instituições públicas ou privadas beneficiadas com os recursos do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura, cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do *caput* deste artigo, ficarão inabilitados pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o Conselho Estadual de Política Cultural não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 15. O Estado poderá participar, no âmbito do sistema criado por esta Lei, de empreendimentos conjuntos com a iniciativa privada e/ou com os Municípios, os demais Estados e a União.

Art. 16. Fica o Estado autorizado a cobrar taxas previstas em lei específica, por serviços prestados por suas instituições culturais, incluindo as supervisionadas, para manutenção do patrimônio histórico-cultural de Rondônia.

Parágrafo único. Os estudantes e professores da rede pública estadual ficam isentos do pagamento de qualquer taxa para frequência de exposições, mostras de arte, museus, seminários, palestras ou quaisquer outras atividades similares organizadas pelo Estado.

Art. 17. Os recursos do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura.

Art. 18. Anualmente, lei de iniciativa do Governador do Estado fixará o montante global que poderá ser utilizado em aplicações culturais.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de maio de 2012, 124ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.746, DE 18 DE MAIO DE 2012.

Institui o Sistema Estadual de Cultura – SEC e dispõe sobre sua composição.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual de Cultura – SEC, o qual possui como escopo a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico, mediante a cooperação entre o Poder Público e a Sociedade Civil.

Art. 2º. O SEC constitui instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental, com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos procedimentos decisórios e obediência à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º. O SEC fundamenta-se na Política Estadual de Cultura expressa nesta Lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Estadual de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os Municípios do Estado de Rondônia e demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 4º. O SEC rege-se-á pelas diretrizes insculpidas no Plano Estadual de Cultura, que se constitui em instrumento de gestão das políticas culturais do Estado, a fim de promover a integração das respectivas políticas e instituições culturais dos Municípios.

Art. 5º. Constituem finalidades essenciais do SEC:

I – integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo;

II – contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre o Estado, Municípios e Sociedade Civil;

III – articular ações com vistas a estabelecer e efetivar, no âmbito estadual, o Plano Estadual de Cultura; e

IV – promover a cultura em toda a sua amplitude, através do favorecimento dos meios de obtenção dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando ainda a cultura crítica e a liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural estadual.

Art. 6º. Integram o SEC:

I - Coordenação:

a) Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL;

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

a) Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC;

b) Conferência Estadual de Cultura – CEC;

III - Instrumentos de Gestão:

a) Plano Estadual de Cultura - PEC;

b) Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC;

c) Sistema Estadual de Informações e Indicadores Culturais - SEIIC;

d) Programa Estadual de Formação na Área da Cultura – PROEFAC;

IV - Sistemas de Informações de Cultura:

a) Sistema Estadual de Patrimônio Cultural - SEPC;

b) Sistema Estadual de Museus e Pinacotecas - SEMP;

c) Sistema Estadual de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SEBLLL;

d) Sistema Estadual de Teatros, Casas de Espetáculos, Praças Públicas, Espaços Culturais de uso múltiplo, Galerias de Artes e Salas de Cinema;

e) Outros que venham a ser constituídos.

Parágrafo único. O SEC estará articulado com os sistemas municipais e/ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Art. 7º. A Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer - SECEL é órgão superior e se constitui no órgão gestor e coordenador do SEC.

Art. 8º. São atribuições da Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Estadual de Cultura - PEC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o SEC, integrado aos Sistemas Municipais e Nacional de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Estado de Rondônia, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Estado de Rondônia, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento Estadual;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Estado de Rondônia;

V – catalogar, preservar e valorizar o patrimônio cultural material e imaterial do Estado;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Estado;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural no âmbito regional, nacional e internacional;

IX – assegurar o funcionamento do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção e difusão cultural no âmbito do Estado;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Estado em parceria com os Municípios;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas estaduais, federais e internacionais;

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC e dos Fóruns de Cultura no Estado de Rondônia;

XVI – Apoiar os municípios nas conferências municipais, realizar a conferência estadual de cultura - CEC, bem como colaborar na realização da conferência nacional de cultura; e

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 9. À Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL como órgão coordenador do Sistema Estadual de Cultura - SEC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Estadual de Cultura - SEC;

II – promover a integração dos Sistemas Municipais ao Sistema Estadual e ao Sistema Nacional de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

h) Colegiado Setorial Literatura 01 (um) representante;

i) Colegiado Setorial Audiovisual 01 (um) representante;

j) Colegiado Setorial Artesanato 01 (um) representante;

k) Colegiado Setorial Culturas Populares 01 (um) representante;

l) Colegiado Setorial Culturas Indígenas 01 (um) representante;

m) Colegiado Setorial Patrimônio 01 (um) representante;

n) Colegiado Setorial Cultura Digital 01 (um) representante;

o) Colegiado Setorial Moda 01 (um) representante;

p) Colegiado Setorial Culturas Afro-Brasileiras 01 (um) representante.

§ 1º. Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme regulamento próprio.

§ 2º. Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo Estadual.

§ 3º. Poderão integrar o Plenário do CEPC, na condição de convidado, sem direito a voto, um representante de órgãos ou entidades indicados por seus dirigentes máximos pertencentes a áreas culturais, bem como do Ministério Público Estadual.

Art. 19. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil, titulares e suplentes, no âmbito do Conselho Estadual de Política Cultural, serão designados pelo Governador.

Art. 20. Os representantes da Sociedade Civil integrante do CEPC terão mandato de 02 (dois) anos, autorizada uma recondução, por igual período.

Art. 21. O Plenário do CEPC reunir-se-á, ordinariamente e extraordinariamente, de acordo com calendário aprovado no regimento interno, por convocação do seu Presidente.

Art. 22. As reuniões do Plenário do CEPC serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos conselheiros.

Art. 23. As decisões do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.

Art. 24. Ao Presidente caberá somente o voto de qualidade, nas votações que resultarem em empate.

SEÇÃO II

Da Comissão Estadual de Incentivo à Cultura

Art. 25. Compete à Comissão Estadual de Incentivos à Cultura selecionar os projetos apresentados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.

Art. 26. A Comissão Estadual de Incentivo à Cultura – CEIC será constituída por 6 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com composição paritária entre membros do Poder Público e Sociedade Civil.

SEÇÃO III

Do Colegiado, das Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho

Art. 27. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Estadual de Políticas Culturais – CEPC, para definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

§ 1º. Os Colegiados Setoriais previstos no Art. 18, Inciso II serão compostos por 07 membros titulares e 07 membros suplentes, sendo que o Conselheiro será escolhido pelos seus pares.

Art. 28. Compete as Comissões Temáticas e aos Grupos de Trabalho fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

§ 2º. As Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho serão integrados por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com normas estabelecidas pelo Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer.

CAPÍTULO III

DO PLANO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 28. O Plano Estadual de Cultura terá duração decenal e consiste em instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Estadual de Cultura na perspectiva do Sistema Estadual de Cultura – SEC.

Art. 29. A elaboração do Plano Estadual e dos Planos Setoriais do Estado é de responsabilidade do Conselho Estadual de Política Cultural – CEPC.

Parágrafo único. O Plano tratado neste artigo deverá conter:

I – diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II – diretrizes e prioridades;

III – objetivos gerais e específicos;

IV – estratégias, metas e ações;

V – prazos de execução;

VI – resultados e impactos esperados;

VII – recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – mecanismos e fontes de financiamento; e

IX – indicadores de monitoramento e avaliação.

Art. 30. Os recursos financeiros da cultura serão administrados conforme as disposições constantes na Lei que regula o Sistema Estadual de Financiamento da Cultura.

Art. 31. O Estado de Rondônia deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC, por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 32. A Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL se incumbirá de auxiliar a implantação dos Sistemas Municipais de Cultura do Estado.

Art. 33. É responsabilidade do Poder Público Estadual, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 34. Cabe ao Poder Público do Estado planejar e implementar políticas para:

I – assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II – universalizar ao acesso aos bens e serviços culturais;

III – contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV – reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Estado;

V – combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI – promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII – qualificar e garantir a transparência na gestão cultural;

VIII – democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX – estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;

X – consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI – intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais; e

XII – contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 35. A atuação do Poder Público Estadual no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 36. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem considerar os fatores culturais conjuntamente com a avaliação ampla dos critérios econômicos, sociais, de saúde, educação, dignidade da pessoa humana e direitos humanos.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de maio de 2012, 124º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 2.747, DE 18 DE MAIO DE 2012.

Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, com a finalidade de financiar projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, destinando-se, ademais, a fomentar a produção artístico-cultural de Rondônia.

Art. 2º. O FEDEC/RO, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Estado de Rondônia, com recursos destinados, através de editais públicos, a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com os municípios do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Constituirão recursos do FEDEC/RO:

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FEDEC/RO, com despesas de manutenção administrativa, pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e quaisquer outras despesas decorrente não vinculadas diretamente aos investimentos ou ações apoiadas de Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo do Estado de Rondônia, assegurando o percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, conforme § 6º do artigo 216 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003.

II – transferências federais e/ou estaduais à conta do FEDEC/RO;

III – contribuições e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

IV – os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas, do país e do exterior, cuja competência seja da área cultural, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V – os recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de tarifa ou preço público de utilização de equipamentos culturais ou de áreas nas instituições estaduais de cultura e os provenientes de taxas por serviços prestados pelas instituições culturais do Estado;

VI – os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do FEDEC/RO;

VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FEDEC/RO, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida à legislação vigente sobre a matéria;

IX – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC;

X – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Estadual à Cultura – SEFIC;

XI – saldos de exercícios anteriores;

XII - o resultado operacional próprio; e

XIII – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º. Fica autorizada a composição financeira de recursos do FEDEC/RO, com

recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo FEDEC/RO, será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 5º. O FEDEC/RO será administrado pela Secretaria de Estados dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 6º. Os recursos do FEDEC/RO serão depositados em estabelecimento oficial em conta corrente denominada Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO.

Art. 7º. O FEDEC/RO financiará projetos culturais habilitados na forma prescrita em lei, os quais deverão ser apresentados à Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL, podendo ser beneficiados com recursos nas seguintes modalidades:

I – não-reembolsáveis para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos, por meio de editais de seleção pública; e

II – reembolsáveis destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso II do *caput*, a Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo FEDEC/RO e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 8º. Os custos referentes à gestão do FEDEC/RO, com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

Art. 9º. O FEDEC/RO financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo

total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 10. O projeto cultural deverá ter interesse público, bem como poderá prever contrapartida social.

§ 1º. O proponente beneficiado que não comprovar a aplicação dos recursos nos objetivos e nos prazos estipulados, e o cumprimento do retorno de interesse público previsto como contrapartida, sofrerá as sanções penais e administrativas prevista em lei e será registrado como devedor em Cadastro Informativo, ficando excluído de qualquer projeto apoiado por este e por outros mecanismos estaduais de financiamento à cultura.

§ 2º. No caso de ocorrer à quitação da pendência com a correspondente retirada do registro no Cadastro Informativo, o proponente será reabilitado.

§ 3º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CEPC.

§ 4º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo FEDEC/RO, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 11. A destinação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO será deliberado:

I – pelo Conselho Estadual de Políticas Culturais – CEPC.

Art. 12. Na definição dos projetos a serem financiados, contemplar-se-á todos os segmentos culturais e todas as regiões do Estado, considerados os recursos disponíveis.

Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso, de acordo com as disposições constitucionais, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14. Em todos os projetos financiados pelo Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO deverá constar a divulgação do apoio institucional do “Governador do Estado de Rondônia / Secretaria dos Esportes, da Cultura e do Lazer – SECEL / Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO”, com suas respectivas logomarcas, na forma que determinar o regulamento.

Art. 15. Aplicam-se ao FEDEC/RO as normas legais de licitação e contratos, prestação de contas e tomada de contas dos órgãos de controle interno da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. O saldo positivo do FEDEC/RO, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de maio de 2012, 124ª da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 19.206 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2014.

Regulamenta o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, e conforme o disposto nas Leis ns. 2.745, 2.746 e 2.747, ambas de 18 de maio de 2012,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica regulamentado nos termos deste Decreto, o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC, criado pelas Leis ns. 2.745, 2.746 e 2.747, ambas de 18 de maio de 2012.

Art. 2º. Compete à gestora, dentre outros procedimentos relativos ao cargo, as seguintes atribuições:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC/RO, elaborado e aprovado pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC/RO;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC/RO;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição do CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, para dar quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da *internet*, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente ao plenário do CEPC, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), na qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitado pelo Conselho Estadual de Política Cultural, balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, os princípios e as prioridades instituídas nas Leis ns. 2.745, 2.746 e 2.747, de 18 de maio de 2012, do Sistema Estadual de Cultura-SEC.RO; e

X - a representação bancária para abertura e encerramento de contas correntes, movimentação e todos os procedimentos bancários em nome do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura - FEDEC/RO, para o fiel cumprimento das normas estabelecidas na legislação.

Art. 3º. A nomeação deverá observar o uso das atribuições previstas na legislação pertinente, zelando pelo cumprimento dos princípios que norteiam a Administração Pública preconizados no artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de setembro de 2014, 126º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador